



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

PROJETO DE LEI N° 322 /2025.

Dispõe sobre a proibição do consumo de maconha (cannabis) em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no âmbito do estado do Piauí, estabelece sanções administrativas, ações educativas e regras de fiscalização, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o consumo de maconha (cannabis), em qualquer forma de uso, inclusive fumo, vaporização, ingestão ou inalação, em ambientes de uso coletivo, abertos ou fechados, públicos ou privados, no âmbito do Estado do Piauí.

§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se “ambientes de uso coletivo” aqueles com circulação ou presença simultânea de pessoas, a exemplo de vias e praças, parques, estádios, escolas, hospitais, repartições, terminais, meios de transporte coletivo, repartições privadas de acesso público, condomínios e áreas comuns de clubes.

§ 2º. A proibição não se aplica a ambientes de pesquisa científica regularmente autorizada e supervisionada por autoridade sanitária competente.

Art. 2º. As medidas desta Lei têm natureza administrativa e sanitária, complementares à legislação federal sobre drogas (Lei nº 11.343/2006) e à legislação de trânsito (CTB), sem criar tipos penais nem afastar a incidência das normas federais.

Art. 3º. O descumprimento sujeita o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – Advertência;

II – Multa administrativa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFIR-PI, aplicada em dobro na reincidência;

III – Retirada do local pelo responsável pela fiscalização, quando necessário para resguardar a ordem pública e a saúde coletiva;

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the document. The signature appears to be a name, possibly belonging to the Governor or a representative, though it is not clearly legible.



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

IV – Aos estabelecimentos que permitirem o consumo, multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFIR-PI e, em caso de reiteração, interdição temporária (até 30 dias).

§ 1º. As sanções serão aplicadas pela Vigilância Sanitária Estadual e pelos órgãos municipais conveniados, sem prejuízo da atuação dos órgãos de segurança pública.

§ 2º. Aos condutores flagrados consumindo cannabis ou sob influência desta substância, aplicar-se-ão também as medidas previstas no CTB (arts. 165 e 306), inclusive crime de trânsito quando constatada a alteração da capacidade psicomotora, observados os procedimentos legais.

Art. 4º. Compete à Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, em cooperação com a Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, PROCON-PI e órgãos municipais, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Estabelecimentos e administradores de áreas de uso coletivo deverão afixar placas visíveis informando a proibição e os canais de denúncia.

Art. 6º. O Poder Executivo promoverá campanhas educativas, priorizando escolas, estádios e terminais, sobre riscos do uso de cannabis em ambientes coletivos e perigo de dirigir sob influência de THC(tetraidrocannabinol), com base em diretrizes técnico-científicas (ABRAMET e congêneres).

Art. 7º. No mínimo 50% (cinquenta por cento) do produto das multas previstas no artigo 3º desta Lei será destinado a programas de prevenção e acolhimento de usuários, bem como a ações de segurança viária e educação para o trânsito, coordenadas pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria de Segurança Pública.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias, definindo procedimentos, gradação de multas, critérios de reincidência e cooperação interinstitucional.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), de novembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antônio Henrique de Carvalho Pires', is written over a blue ink signature that looks like a stylized 'H'.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

Deputado Estadual (MDB/PI).



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo proteger a saúde pública, a ordem social e a segurança coletiva, coibindo o consumo de maconha em ambientes de uso comum, sem criar nova tipificação penal. O Estado exerce, assim, sua competência concorrente e suplementar (art. 24, XII e XV, da CF) para legislar sobre saúde, fiscalização sanitária e trânsito.

O Supremo Tribunal Federal, em 2024, ao julgar o RE 635.659, descriminalizou parcialmente o porte de maconha para uso pessoal, fixando parâmetros objetivos (até 40g ou 6 plantas fêmeas). Contudo, o STF não legalizou o consumo público, reconhecendo a competência dos entes federativos para regular espaços e condutas de natureza administrativa.

A Lei nº 9.294/1996 (Lei Antifumo Federal) proíbe fumar produtos fumígenos em locais de uso coletivo, modelo seguido por esta norma, a – PL 495/2024 (Assembleia Legislativa de São Paulo), proíbe o consumo de maconha em ambientes públicos e privados de uso coletivo, a PL 402/2024 (Assembleia Legislativa do Espírito Santo) estabelece proibição semelhante em espaços públicos, a PL 2.771/2024 (Câmara dos Deputados) propõe multa pelo uso de drogas em ambientes públicos.

Essas iniciativas demonstram a tendência legislativa de preservar o espaço coletivo de condutas potencialmente nocivas à saúde e à segurança.

A ABRAMET (2023) alerta que o uso de maconha altera a percepção de tempo, reflexos e coordenação motora, aumentando o risco de acidentes de trânsito. Estudos indicam que dirigir sob influência de THC dobra a probabilidade de colisões e compromete a capacidade psicomotora de forma semelhante à embriaguez alcoólica. Segundo o Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV) e o DataSUS, o Brasil registrou 34.881 mortes no trânsito em 2023, sendo parte delas associadas ao consumo de substâncias psicoativas — álcool e drogas ilícitas.

O projeto busca proteger a coletividade, prevenir acidentes, reduzir custos hospitalares e reforçar valores sociais de responsabilidade. A destinação das multas (art. 7º) aos programas de prevenção e acolhimento garante que o valor arrecadado retorne em benefício social direto, transformando a sanção em instrumento educativo e de saúde pública.

A adoção da presente norma tende a:

- Reduzir a exposição de terceiros à fumaça e efeitos do THC;



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

- Desestimular o consumo em locais de convivência social;
- Reforçar a prevenção de sinistros de trânsito;
- Gerar recursos para programas de educação e acolhimento.

Não menos importante, deve-se considerar a desordem social que amaca causa, já que o consumo, mesmo em pequenas quantidades, pode prejudicar o tempo de reação e coordenação motora, aumentando o risco de acidentes de trânsito, quedas ou outros tipos de lesões e violências.

Assim, a presente propositura é uma medida necessária e urgente para proteger a saúde pública, garantir a segurança da população e promover um ambiente mais saudável para todos os cidadãos. A aprovação deste projeto de lei contribuirá para a construção de um Estado mais justo, seguro e com melhor qualidade de vida para todos.

Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei em benefício da população do Estado do Piauí.